



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

LEI Nº 2149, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Cria, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2026, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO NO DIA

25/02/26

Público
Presente

Ato: Lei 2149/2026
Jenifer Portela Silveira

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG** aprova e eu, André Luís Salgado Xavier, **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários, denominado REFIS Municipal 2026, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para pagamento de créditos em favor do Município, observada a seguinte forma:

I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios se parcelado em 2 (duas) até 4 (quatro) parcelas mensais, sucessivas e iguais;



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

b) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios se parcelado em 5 (cinco) até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais; e

c) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios se parcelado em 7 (sete) até 10 (até) parcelas mensais, sucessivas e iguais.

Parágrafo primeiro. A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo segundo. A apresentação do requerimento ao parcelamento previsto neste artigo implica a confissão irretratável do débito fiscal e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, seja ele judicial ou administrativo, bem como a desistência dos já interpostos relacionado a eles.

Art. 3º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2026 poderá ser feita até o dia 31 de maio de 2026.

Art. 4º. A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios e quaisquer outros títulos ou direitos.

Art. 5º. Os descontos previstos nesta Lei:

I – aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, parcelados ou não, inscritos em dívida ativa;

II – não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III – não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Parágrafo único. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

Art. 6º. Considera-se habilitado ao benefício desta lei e formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2026 com:

I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II – o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
e

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

V – fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, tal como:

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento e os respectivos telefones de contato ou o endereço de e-mail;

b) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo, endereço atualizado e contato pessoal;

Parágrafo único. No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

I – a certidão de óbito do de cujus;

II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III – a indicação do inventariante se houver;

IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;



Telefone: 0800 573 1575



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

V - o telefone de contato e o endereço de e-mail, respectivamente.

Art. 7º. As parcelas previstas no inciso II do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º. O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou a de 3 (três) parcelas alternadas.

Parágrafo primeiro. Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

Parágrafo segundo. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á de ofício com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Parágrafo terceiro. A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 8º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 9º. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de recolhimento já efetuado e não se aplicam:



Prefeitura de

Piraúba

Trabalho, respeito e compromisso.

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

CNPJ: 18.554.147/0001-99

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piraúba/MG, 24 de fevereiro de 2026.

André Luís Salgado Xavier
Prefeito Municipal de Piraúba

ANDRÉ LUÍS SALGADO XAVIER

Prefeito Municipal de Piraúba

